



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 159 DE 21 de março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/03/2019

Dispõe sobre a ampliação do Programa Identidade Jovem (ID-Jovem), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras disposições.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída a ampliação do Programa Identidade Jovem (ID Jovem), no âmbito do Estado de Goiás

Parágrafo único - O Benefício alcança todo jovem com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, frequentando ou não a Escola Regular nos termos da Lei Federal nº 12.852/2013.

Art. 2º- A Lei Identidade Jovem (ID Jovem), assegura o direito ao ingresso com 50% (cinquenta por cento) de desconto para os eventos artísticos, culturais, teatros, cinemas, eventos educativos, lazer, entretenimento e esportivos.

Art. 3º- Assegura a portadores da Identidade Jovem (ID Jovem), no transporte coletivo terrestre, dois assentos gratuitos por veículo e dois assentos com 50% de desconto, em viagens intermunicipais no Estado de Goiás.

Art. 4º- Assegura a portadores da Identidade Jovem (ID Jovem), a isenção em taxas de concursos públicos e vestibulares em universidades públicas do Estado de Goiás, assim como para qualquer cidadão cadastrado no CadÚnico.

Parágrafo único - Terão acesso ao benefício os jovens inscritos no CadÚnico – Cadastro Único para programas sociais e que comprovem renda de até dois salários mínimos, com idade dentre 15 e 29 anos, que frequentam os cursos públicos ou privados e extensivo àqueles fora dos sistemas de ensino.



Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registro cumprimentos ao nobre Deputado Estadual Pedro Tavares (DEM), do Estado da Bahia, autor de Projeto de Lei que serviu como referência para esta propositura.

Este Projeto de Lei regulamenta em âmbito Estadual o Estatuto da Juventude, regulamentado pela Lei n. 12.852 de 12.08.2013, complementada pela Lei n. 12.933 de 26.12.2013, conhecida como “Lei da Meia Entrada” e o Decreto n° 8537/2015.

A Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é um documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artísticos culturais, esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015.

O acesso a Cultura e ao Lazer, além de ser um Direito do Cidadão, promove o bem-estar, aproxima culturas e condições sociais díspares e torna alguns serviços sociais mais acessíveis a população jovem, o que acaba integrando a sociedade e seus representantes.

O programa Identidade Jovem, garante meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos, gratuidade ou desconto de 50% em passagens interestaduais (ônibus, trem ou embarcação) e isenção de pagamento de taxa na hora de fazer a Carteira de Identidade Estudantil. Ele foi lançado em dezembro de 2016 e está disponível para jovens entre 15 e 29 anos, que tenham uma renda familiar de até dois salários mínimos.

Com o Projeto ora apresentado, intenta-se ampliar os benefícios do Programa Identidade Jovem, possibilitando a gratuidade e o desconto em passagens intermunicipais no âmbito do Estado da Goiás, além da isenção em taxas de inscrição de concursos públicos e vestibulares em Universidades Públicas do Estado.

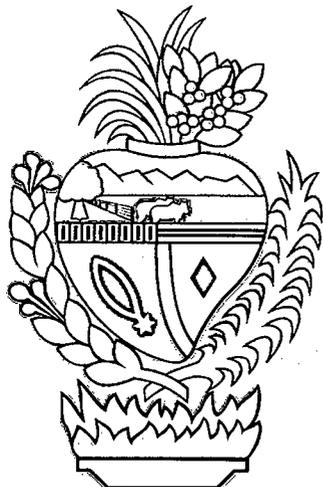
A título de exemplo, insta ressaltar o Estado de Rondônia, que foi o primeiro do Brasil a contar com uma vantagem no serviço de transporte para jovens de baixa renda entre 15 a 29 anos que integram o ID Jovem, qual seja, viagens em ônibus intermunicipais, com passagens grátis ou com desconto de 50% do valor da passagem.

Desse modo, a identidade Jovem (ID Jovem) é um documento que proporciona o acesso de benefícios como a meia-entrada em eventos esportivos e culturais, além de uma série de outros benefícios.

Diante da relevância da matéria, e da necessidade de ampliação dos



benefícios do Programa Identidade Jovem para a população goiana, submeto a presente propositura à apreciação dos nobres pares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001413

Autuação: 26/03/2019

Projeto : 159 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTONIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA IDENTIDADE JOVEM (ID-JOVEM), NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**ANTÔNIO
SONIDE**
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 159 DE 21 de Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
REDAÇÃO
Em 26/03/2019

Dispõe sobre a ampliação do Programa
Identidade Jovem (ID-Jovem), no âmbito do
Estado de Goiás e dá outras disposições.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída a ampliação do Programa Identidade Jovem (ID Jovem), no âmbito do Estado de Goiás

Parágrafo único - O Benefício alcança todo jovem com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, frequentando ou não a Escola Regular nos termos da Lei Federal nº 12.852/2013.

Art. 2º- A Lei Identidade Jovem (ID Jovem), assegura o direito ao ingresso com 50% (cinquenta por cento) de desconto para os eventos artísticos, culturais, teatros, cinemas, eventos educativos, lazer, entretenimento e esportivos.

Art. 3º- Assegura a portadores da Identidade Jovem (ID Jovem), no transporte coletivo terrestre, dois assentos gratuitos por veículo e dois assentos com 50% de desconto, em viagens intermunicipais no Estado de Goiás.

Art. 4º- Assegura a portadores da Identidade Jovem (ID Jovem), a isenção em taxas de concursos públicos e vestibulares em universidades públicas do Estado de Goiás, assim como para qualquer cidadão cadastrado no CadÚnico.

Parágrafo único - Terão acesso ao benefício os jovens inscritos no CadÚnico – Cadastro Único para programas sociais e que comprovem renda de até dois salários mínimos, com idade dentre 15 e 29 anos, que frequentam os cursos públicos ou privados e extensivo àqueles fora dos sistemas de ensino.



Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registro cumprimentos ao nobre Deputado Estadual Pedro Tavares (DEM), do Estado da Bahia, autor de Projeto de Lei que serviu como referência para esta propositura.

Este Projeto de Lei regulamenta em âmbito Estadual o Estatuto da Juventude, regulamentado pela Lei n. 12.852 de 12.08.2013, complementada pela Lei n. 12.933 de 26.12.2013, conhecida como “Lei da Meia Entrada” e o Decreto nº 8537/2015.

A Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é um documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artísticos culturais, esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015.

O acesso a Cultura e ao Lazer, além de ser um Direito do Cidadão, promove o bem-estar, aproxima culturas e condições sociais díspares e torna alguns serviços sociais mais acessíveis a população jovem, o que acaba integrando a sociedade e seus representantes.

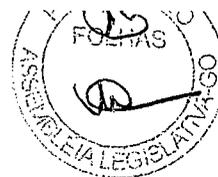
O programa Identidade Jovem, garante meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos, gratuidade ou desconto de 50% em passagens interestaduais (ônibus, trem ou embarcação) e isenção de pagamento de taxa na hora de fazer a Carteira de Identidade Estudantil. Ele foi lançado em dezembro de 2016 e está disponível para jovens entre 15 e 29 anos, que tenham uma renda familiar de até dois salários mínimos.

Com o Projeto ora apresentado, intenta-se ampliar os benefícios do Programa Identidade Jovem, possibilitando a gratuidade e o desconto em passagens intermunicipais no âmbito do Estado da Goiás, além da isenção em taxas de inscrição de concursos públicos e vestibulares em Universidades Públicas do Estado.

A título de exemplo, insta ressaltar o Estado de Rondônia, que foi o primeiro do Brasil a contar com uma vantagem no serviço de transporte para jovens de baixa renda entre 15 a 29 anos que integram o ID Jovem, qual seja, viagens em ônibus intermunicipais, com passagens grátis ou com desconto de 50% do valor da passagem.

Desse modo, a identidade Jovem (ID Jovem) é um documento que proporciona o acesso de benefícios como a meia-entrada em eventos esportivos e culturais, além de uma série de outros benefícios.

Diante da relevância da matéria, e da necessidade de ampliação dos



benefícios do Programa Identidade Jovem para a população goiana, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares.



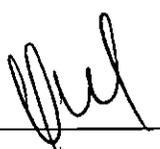
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Adriano Crumener

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019001413
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Dispõe sobre a ampliação do Programa Identidade Jovem (ID-Jovem), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras disposições.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **projeto de lei nº 159**, de 21 de março de 2019, de autoria do nobre **Deputado Antônio Gomide**, o qual “dispõe sobre a ampliação do Programa Identidade Jovem (ID-Jovem), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras disposições”.

A proposição, em síntese, amplia o Programa Identidade Jovem (ID Jovem) – criado pela Lei federal nº 12.852/2013 e regulamentado pelo Decreto federal nº 8.537/2015 – especificamente para assegurar: a) dois assentos gratuitos por veículo e dois assentos com desconto de 50% (cinquenta por cento), no transporte coletivo terrestre em viagens intermunicipais no Estado de Goiás (art. 3º); e b) isenção em taxas de concursos e vestibulares em universidades públicas do Estado de Goiás.

Extraem-se da **justificativa** os seguintes fundamentos para apresentação deste projeto de lei:

Inicialmente, registro cumprimentos ao nobre Deputado Estadual Pedro Tavares (DEM), do Estado da Bahia, autor de Projeto de Lei que serviu como referência para esta propositura.

Este Projeto de Lei regulamenta em âmbito Estadual o Estatuto da Juventude, regulamentado pela Lei n. 12.852 de 12.08.2013, complementada pela Lei n. 12.933 de 26.12.2013, conhecida como “Lei da Meia Entrada” e o Decreto nº 8537/2015.

A Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é um documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artísticos culturais, esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015.

O acesso a Cultura e ao Lazer, além de ser um Direito do Cidadão, promove o bem-estar, aproxima culturas e condições sociais díspares e torna alguns serviços sociais mais acessíveis a população jovem, o que acaba integrando a sociedade e seus representantes.



O programa Identidade Jovem, garante meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos, gratuidade ou desconto de 50% em passagens interestaduais (ônibus, trem ou embarcação) e isenção de pagamento de taxa na hora de fazer a Carteira de Identidade Estudantil. Ele foi lançado em dezembro de 2016 e está disponível para jovens entre 15 e 29 anos, que tenham uma renda familiar de até dois salários mínimos.

Com o Projeto ora apresentado, intenta-se ampliar os benefícios do Programa Identidade Jovem, possibilitando a gratuidade e o desconto em passagens intermunicipais no âmbito do Estado da Goiás, além da isenção em taxas de inscrição de concursos públicos e vestibulares em Universidades Públicas do Estado.

A título de exemplo, insta ressaltar o Estado de Rondônia, que foi o primeiro do Brasil a contar com uma vantagem no serviço de transporte para jovens de baixa renda entre 15 a 29 anos que integram o ID Jovem, qual seja, viagens em ônibus intermunicipais, com passagens grátis ou com desconto de 50% do valor da passagem. Desse modo, a identidade Jovem (ID Jovem) é um documento que proporciona o acesso de benefícios como a meia-entrada em eventos esportivos e culturais, além de uma série de outros benefícios.

[...].

A proposição, desacompanhada de outros documentos, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se na **competência legislativa concorrente**, nos termos dos incisos IX e XV do art. 24 da Constituição Federal (CRFB), que assim prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

IX - educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...].

XV - proteção à infância e à juventude;

[...].

Nesse contexto, **cabe à União** editar as normas gerais sobre o assunto (CRFB, art. 24, § 1º); **aos Estados-membros**, reserva-se a competência suplementar, caso já existam normas gerais editadas pela União, ou a competência legislativa plena, caso não as tenha editado (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).



Sobre o tema em análise, no âmbito de sua competência, **a União estabeleceu normas gerais**, conforme art. 24, § 1º da Constituição Federal, notadamente pela edição das seguintes leis e atos normativos:

a) Lei federal nº 12.852/2013, que “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE”;

b) Lei federal nº 12.933/2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”; e

c) Decreto federal nº 8.537/2015, que “regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual”.

Tendo em vista as normatizações existentes, **revela-se despiciendo o disposto nos arts. 1º e 2º do projeto em exame**, porquanto de acordo com a legislação acima citada:

a) já considera jovem aquele que possuir idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos (Lei 12.852/2013, art. 1º, § 1º);

b) a frequência à escola consiste não constitui requisito para usufruir dos benefícios do Programa Identidade Jovem (ID Jovem), os quais também são assegurados aos jovens de baixa renda, assim considerados aqueles pertencentes a família com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do art. 2º, I, do Decreto nº 8.537/2015;

c) já assegura a meia-entrada para jovens em eventos artístico-culturais e esportivos, assim considerados “exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso” (Lei 12.852/2013, art. 22, III; Decreto nº 8.537/2015, art. 2º, VII e VIII c/c 3º).

Nesse passo, as **únicas inovações** propriamente trazidas pelo projeto de lei em análise encontram-se nos respectivos **arts. 3º e 4º**, que estende a

regra do art. 32 da Lei 12.852/2013 ao transporte intermunicipal de passageiros, bem como assegura a isenção em taxas de concursos públicos e vestibulares para universidades públicas do Estado de Goiás (atualmente apenas a UEG).

Ainda, **recomenda-se a supressão do parágrafo único do art. 4º do projeto**, visto não ser claro ao exigir “a frequência a cursos públicos ou privados e extensivo àqueles fora dos sistema de ensino”, o que aparentemente acaba por estabelecer indevida restrição ao benefício ali previsto (isenção em taxas de concursos públicos e vestibulares), em contrariedade ao objetivo da propositura.

Desse modo, com vistas a aperfeiçoar a proposição em exame, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**, que preserva a essência do projeto original e visa tão somente a lhe aprimorar o **aspecto redacional e de técnica legislativa**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 159, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a ampliação do Programa Identidade Jovem (ID-Jovem), no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras disposições.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo dos direitos assegurados na legislação federal, o portador da Identidade Jovem, nos termos do Decreto federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, fará jus ao seguinte:

I – utilização de vagas reservadas em veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

II – isenção em taxas de inscrição em concursos públicos e exames vestibulares em universidades públicas do Estado de Goiás.

§ 1º Para os fins do inciso I do **caput**, cada veículo deverá reservar:

I – 2 (duas) vagas gratuitas;

II – 2 (duas) vagas com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O benefício previsto no inciso II do **caput** estende-se a qualquer cidadão cadastrado no CadÚnico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Pelas razões explanadas, **desde que adotado o substitutivo acima**,
somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *20* de *Março* de 2019.

Alvaro Guimarães
DEPUTADO ÁLVARO GUIMARAES

Relator

ehf

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1413/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/05 / 2019.

Presidente: _____



The image contains several handwritten signatures in black ink. One signature at the top right is the most prominent, appearing to be 'Solon Amaral'. Below it and to the left are several other signatures, some of which are partially obscured or written over lines. The signatures are written in a cursive, flowing style.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. ✓

EM, *07* DE *agosto* DE 2019.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 1413 / 2019

Ao Sr.(a) Deputado (a) Coronel Adairton

Sala Sala Amarel

PARA RELATAR:

Em 13/ agosto /2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019001413
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA IDENTIDADE JOVEM (ID-JOVEM), NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 159, de 21 de março de 2019, de autoria do Deputado Antônio Gomide, que dispõe sobre a ampliação do Programa Identidade Jovem (ID-Jovem), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras disposições.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu um substitutivo do eminente Deputado Álvaro Guimarães, à fl. 15, com intuito de adequar a proposição quanto ao "aspecto redacional e de técnica legislativa".

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição. Os autos foram remetidos à Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Cumpre-se, neste momento, avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro desta Comissão, passamos a fazê-lo.

A proposição em análise visa a ampliar o Programa Identidade Jovem (ID-Jovem) no Estado de Goiás, garantindo, além dos direitos já regulamentados pelo Decreto federal n.º 8.537, de 5 de outubro de 2015, a gratuidade e o desconto em passagens intermunicipais e a isenção em taxas de inscrição em concursos públicos e exames vestibulares em universidades públicas do Estado de Goiás.



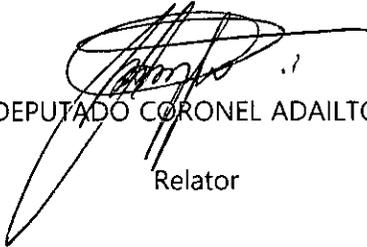
De acordo com a justificativa do autor, "*o acesso à cultura e ao lazer, além de ser um Direito do Cidadão, promove o bem-estar, aproxima culturas e condições sociais díspares e torna alguns serviços sociais mais acessíveis a população jovem, o que acaba integrando a sociedade e seus representantes*" (fl. 09).

Deste modo, programas como o Identidade Jovem (ID-Jovem) possibilitam a efetivação de políticas sociais voltadas à juventude e promovem oportunidades para os adolescentes e jovens do Estado de Goiás.

Assim, ante a rica e vasta contribuição que a proposição tem a possibilidade de alcançar, somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de agosto de 2019.


DEPUTADO CORONEL ADAILTON

Relator

PROCESSO NÚMERO: 14 13 / 2019

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator Dep. Coronel Adailton

Sala Adelson Amaral

Em 26 / agosto /2019.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÊDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)